

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 26 de maio de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<i>Divulgação de dados estatísticos relativos às operações de comércio exterior</i>	1
PL 02302/2025 - Autoria: Dep. Julio Lopes (PP/RJ)	
<i>Unificação dos processos de formalização, alteração e encerramento de empresas</i>	1
PL 02371/2025 - Autoria: Dep. Rafael Prudente (MDB/DF)	
<i>Regulamentação do tratamento adequado do chorume produzido em aterros sanitários</i>	2
PL 02422/2025 - Autoria: Sen. Alan Rick (UNIÃO/AC)	
<i>Marco Legal da Descarbonização da Indústria Brasileira</i>	3
PL 02401/2025 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)	
<i>Criação da Política Nacional de Incentivo à Economia Circular e à Logística Reversa</i>	7
PL 02402/2025 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)	
<i>Inclusão como critério de desempate em licitações a adoção de jornada semanal de trabalho reduzida</i>	10
PL 02319/2025 - Autoria: Dep. Padre João (PT/MG)	
<i>Priorização da contratação de aprendizes com transtorno do espectro autista (TEA)</i>	11
PL 02290/2025 - Autoria: Dep. Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB)	
<i>Criação do Programa Banco Social do Emprego</i>	11
PL 02363/2025 - Autoria: Dep. Domingos Sávio (PL/MG)	
<i>Reforma do Setor Elétrico</i>	12
MPV 01300/2025 - Autoria: Poder Executivo	
<i>Criação de mecanismos de estímulo à produção e uso do etanol combustível</i>	13
PL 02300/2025 - Autoria: Dep. Max Lemos (PDT/RJ)	

Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de segurança pública e defesa social

14

PEC 00018/2025 - Autoria: Poder Executivo

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Proibição da fabricação e uso de corantes sintéticos derivados do petróleo em produtos alimentícios, cosméticos, farmacêuticos e têxteis

15

PL 02283/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

Priorização de isenções fiscais para estabelecimentos que produzem ou fornecem alimentos

15

PL 02287/2025 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)

Instalação de módulos eletrônicos de controle em veículos de carga com peso bruto total acima de 3.500 kg

16

PL 02315/2025 - Autoria: Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)

Isenção do PIS/Pasep e Cofins sobre a importação e venda no mercado interno de jogos de tabuleiro físicos

16

PL 02341/2025 - Autoria: Dep. DR. JAZIEL (PL/CE)

Avaliação técnica sobre a viabilidade de adoção de sistemas de minigeração distribuída em obras públicas

17

PL 02356/2025 - Autoria: Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)

Regras para o parcelamento do solo urbano em condomínio edilício de lotes

17

PL 02367/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ)

Distribuição de royalties e participação especial na exploração de petróleo e gás natural na Foz do Amazonas

18

PL 02396/2025 - Autoria: Dep. Eduardo Velloso (UNIÃO/AC)

Incidência do Imposto Seletivo sobre itens de plástico descartável e de uso único

19

PLP 00117/2025 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Divulgação de dados estatísticos relativos às operações de comércio exterior

PL 02302/2025 - Autoria: Dep. Julio Lopes (PP/RJ), que "Institui o sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras como instrumento de fornecimento de dados relativos a operações de comércio exterior."

Estabelece que a **Receita Federal deverá divulgar dados estatísticos relativos a operações de comércio exterior**, por meio de sistema de estatísticas sobre operações aduaneiras, no seu sítio na Internet, para subsidiar estudos de mercado, formulação de políticas e análises setoriais.

- Define que serão incluídos os seguintes dados:

- I - ID;
- II - NCM;
- III - descrição detalhada;
- IV - país de origem;
- V - valor FOB (US\$);
- VI - peso líquido;
- VII - quantidade estatística e unidade estatística a cada operação de importação e exportação; e
- VIII - outros dados que auxiliem para as estatísticas e para a transparência dos dados de importação e exportação, até o dia 30 de cada mês.

- Fixa que os dados estatísticos:

- I - serão relativos à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- II - poderão ser utilizados, como **instrumento para monitoramento no combate à prática de concorrência desleal e levantamento de indícios de sonegação fiscal ou de cometimento de infrações relativas à classificação fiscal, à origem ou ao valor aduaneiro da mercadoria**; e
- III - serão segregados de acordo com a estrutura da respectiva declaração eletrônica para despacho aduaneiro registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

- Determina que será **preservada a identidade do importador**.

- Inclui que a divulgação poderá ser solicitadas à Receita Federal por órgão da administração pública ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Unificação dos processos de formalização, alteração e encerramento de empresas

PL 02371/2025 - Autoria: Dep. Rafael Prudente (MDB/DF), que "Cria o "Programa Empresa em 48 horas - E48" e o Sistema Nacional Unificado de Registro Empresarial – SNURE, e dá outras providências."

Cria o **programa Empresa em 48 Horas (E48)**.

- Define que o **programa será operacionalizado por meio do Sistema Nacional Unificado de Registro Empresarial (SNURE)**.

- Estabelece que os **atos de constituição, alteração contratual, licenciamento e encerramento de empresas deverão ser realizados, preferencialmente, por meio do SNURE**.

- Determina que os **processos de abertura, alteração ou encerramento de empresas deverão ser concluídos em até 48 horas**, contadas a partir da submissão da documentação. O descumprimento do prazo implicará responsabilidade administrativa da autoridade competente. Decorrido o prazo, os procedimentos serão considerados automaticamente aprovados, salvo impedimento legal devidamente fundamentado.

- **Prevê o encerramento de ofício das empresas sem movimentação contábil por mais de 36 meses**, com baixa automática no CNPJ e exclusão das obrigações acessórias, exceto nos casos de pendência judicial ou fiscal formalmente inscrita.

- **Cria a Certidão Nacional de Regularidade Empresarial (CNRE)**, documento digital e unificado, com validade nacional, que substituirá as certidões negativas federais, estaduais e municipais exigidas para fins empresariais.

- **Institui a Declaração Nacional Empresarial (DNE)**, que unificará as obrigações acessórias das microempresas e empresas de pequeno porte, substituindo as seguintes declarações:

I - declaração anual do simples nacional (DASN);

II - declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS); e

III - outras declarações fiscais definidas por ato do comitê gestor do simples nacional (CGSN).

• MEIO AMBIENTE

Regulamentação do tratamento adequado do chorume produzido em aterros sanitários

PL 02422/2025 - Autoria: Sen. Alan Rick (UNIÃO/AC), que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a regulamentação do tratamento adequado do chorume produzido em aterros sanitários."

Modifica a Lei de Crimes Ambientais para **tipificar, com pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa, derramamento de chorume no solo ou nos recursos hídricos por caminhão de lixo, por qualquer outro veículo ou por indústria, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos**. Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de **regulamentar o tratamento adequado do chorume produzido em aterros sanitários**.

- Define como chorume: o líquido resultante da decomposição da matéria orgânica e da percolação da água (pluvial e/ou contida no próprio resíduo) através da massa de resíduos sólidos depositados em lixões e em aterros sanitários.

- Estabelece que, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, será observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, reutilização, destinação final ambientalmente adequada de rejeitos e tratamento de resíduos e chorume.

- Inclui que o **Plano Nacional de Resíduos sólidos** - elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, com vigência de 20 anos e atualização a cada 4 anos - **conterá normas e diretrizes para o tratamento adequado do chorume.**

- Determina que os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - terão como conteúdo a identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos e à produção de chorume, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras; e

II - observará também a responsabilidade dos geradores de chorume e a gestão de chorume e outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

- Cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos estabelecer sistemas de tratamento adequado para o chorume.

- Prevê, sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, que o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs e o tratamento adequado do chorume.

- Fixa que o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de desenvolvimento de projetos que realizem o tratamento adequado do chorume.

- Autoriza a União, os Estados, o DF e os Municípios a conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios a projetos relacionados ao tratamento adequado do chorume.

- Proíbe a diluição do chorume como forma de tratamento, bem como sua destinação a Estações de Tratamento de Esgoto Doméstico (ETE) para diluição.

- Estabelece que os aterros sanitários em operação terão prazo de dois anos para adequação à norma.

Marco Legal da Descarbonização da Indústria Brasileira

PL 02401/2025 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE), que "Institui o Marco Legal da Descarbonização da Indústria Brasileira, estabelece diretrizes, metas, mecanismos regulatórios e incentivos para promover a neutralidade de carbono no setor industrial até o ano de 2050, e dá outras providências."

Cria o Marco Legal da Descarbonização da Indústria Brasileira.

- **Define metas de redução das emissões do setor industrial:**

I - reduzir em 25% até 2030;

II - reduzir em 50% até 2040; e

III - alcançar a neutralidade de carbono até 31 de dezembro de 2050.

- Estabelece que **o Ministério da Indústria e Comércio deverá elaborar planos setoriais decenais, com metas específicas para os setores industriais mais emissores.**

- **Autoriza a revisão das metas a cada 5 anos, mediante justificativa técnica e consulta pública, mantida a meta final de neutralidade em 2050.**

- **Impõe às indústrias que emitam mais de 25.000 toneladas de GEE por ano a obrigação de:**

I - elaborar inventário anual de emissões de gases de efeito estufa (GEE);

II - apresentar Relatório de Emissões à autoridade competente; e

III - implementar um Plano de Descarbonização Industrial (PDI) em até dois anos após a publicação da lei.

- Estipula que o PDI deverá conter:

I - diagnóstico energético e de emissões;

II - metas internas de redução;

III - cronograma para adoção de tecnologias limpas; e

IV - estratégias para compensação de emissões residuais.

- **Institui mecanismos de incentivo à descarbonização:**

I - conceder **linhas de crédito** especiais para inovação em processos limpos;

II - permitir **deduções no Imposto de Renda para gastos com redução de emissões;**

III - **isentar de IPI a compra de equipamentos certificados como de baixo carbono;** e

IV - **priorizar em licitações públicas as empresas com certificação de descarbonização.**

- Determina que **o Poder Executivo deverá regulamentar a criação do Fundo Nacional de Descarbonização da Indústria (FNDesCarbono), com recursos provenientes de:**

I - dotações orçamentárias da União;

II - receitas de leilões de créditos de carbono; e

III - doações, cooperação internacional e compensações ambientais.

- **Estabelece o Certificado Empresa Carbono Neutro, concedido a empresas que cumprirem integralmente as metas do plano setorial.**

- **Permite certificação parcial para aquelas que atingirem as metas intermediárias de 2030 e 2040.**

- Atribui ao Ministério da Indústria e Comércio a coordenação da implementação desta Lei, com apoio do Ministério do Meio Ambiente e do INPE.

- **Define como infrações administrativas:**

I - **omitir** ou falsificar **informações** em relatórios de emissões;

II - **descumprir injustificadamente as metas** dos planos setoriais; e

III - **deixar de apresentar o inventário obrigatório de emissões.**

- **Estabelece penalidades para as infrações:**

I - advertência;

II - multa em salários mínimos, proporcional à gravidade da infração;

III - suspensão de incentivos fiscais e linhas de crédito; e

IV - cassação de certificações ambientais.

- Garante que a implementação da descarbonização industrial siga o princípio da transição justa, assegurando:

I - proteção aos trabalhadores impactados pela transição tecnológica;

II - programas de requalificação profissional;

III - incentivos à reconversão industrial em regiões dependentes de indústrias de alto carbono; e

IV - participação de representantes dos trabalhadores na elaboração dos Planos de Descarbonização Industrial.

- Cria o Fundo de Transição Justa, vinculado ao FNDesCarbono, com finalidade de:

I - financiar programas de requalificação profissional;

II - apoiar a diversificação econômica de regiões afetadas;

III - fomentar a criação de empregos verdes; e

IV - compensar impactos socioeconômicos negativos da descarbonização.

- Destina ao Fundo de Transição Justa, no mínimo, 20% dos recursos do FNDesCarbono.

- Institui o **Programa Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) para Descarbonização Industrial.**

- Concede os seguintes incentivos para atividades de PD&I:

I - **dedução de até 200% dos investimentos em PD&I na base de cálculo do IR;**

II - **subvenção econômica** para projetos de alto risco tecnológico;

III - **financiamento** com juros subsidiados para escala de tecnologias promissoras; e

IV - **prioridade na concessão de patentes verdes pelo INPI.**

- **Autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer metas complementares de descarbonização**, desde que respeitadas as metas nacionais mínimas.

- Permite que os Municípios criem incentivos adicionais para descarbonização em seus territórios.

- **Cria o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE)**, mecanismo de mercado baseado em limites máximos de emissão e comércio de permissões entre agentes econômicos. Inicia com uma fase piloto voluntária de 2 anos, seguida por fase obrigatória para indústrias com emissões superiores a 50.000 toneladas de CO2 equivalente por ano.

- Determina que o **Poder Executivo regulamentará o SBCE em até 18 meses, definindo:**

I - metodologia de alocação de permissões;

II - regras de monitoramento, relato e verificação;

III - mecanismos de estabilidade de preços; e

IV - critérios de compensação com créditos de carbono.

- Exige que indústrias com emissões anuais acima de 25.000 toneladas adotem mecanismos internos de precificação de carbono para orientar investimentos.

- Obriga o envio anual desse valor à autoridade competente, junto com o inventário de emissões.

- Fixa que o **Poder Executivo deverá criar, em até 24 meses, um sistema de registro e compensação de emissões para indústrias fora do SBCE, com as seguintes funcionalidades:**

- I - registro voluntário de reduções de emissões;
- II - geração de créditos de carbono certificados;
- III - comercialização em mercados voluntários; e
- IV - uso de créditos para compensação parcial de obrigações.

- Estabelece que **a política de descarbonização industrial promoverá a transição para a economia circular, por meio de:**

- I - incentivos ao redesenho de produtos e processos;
- II - fomento à simbiose industrial e uso de resíduos como insumos;
- III - estímulo a modelos de negócio baseados em serviços e compartilhamento; e
- IV - extensão da vida útil dos produtos industriais.

- Inclui nos planos setoriais metas específicas de circularidade, considerando:

- I - redução do uso de matérias-primas virgens;
- II - aumento da taxa de reciclagem e reaproveitamento;
- III - diminuição da geração de resíduos; e
- IV - maior eficiência no uso de recursos.

- Institui o Programa Nacional de Simbiose Industrial, com objetivos de:

- I - mapear oportunidades de aproveitamento de resíduos e subprodutos;
- II - criar plataformas para conectar geradores e usuários de resíduos;
- III - fomentar arranjos produtivos locais circulares; e
- IV - desenvolver soluções logísticas para viabilizar a simbiose.

- Determina que o Poder Executivo adotará medidas para proteger a competitividade da indústria nacional, incluindo:

- I - ajustes de carbono na fronteira para produtos importados;
- II - apoio à adequação da indústria às exigências ambientais de mercados externos;
- III - certificação de produtos de baixo carbono para exportação; e
- IV - negociação de acordos internacionais de harmonização de padrões.

- Cria o Programa Nacional de Hidrogênio Verde para a Indústria, com os seguintes objetivos:

- I - fomentar a produção e uso de hidrogênio verde em processos industriais;
- II - desenvolver infraestrutura de produção, armazenamento e distribuição;
- III - substituir combustíveis fósseis por hidrogênio verde; e
- IV - posicionar o Brasil como exportador de hidrogênio verde e derivados.

- Concede incentivos para adoção de vetores energéticos de baixo carbono, incluindo:

- I - biometano e biogás;
- II - combustíveis sintéticos renováveis;
- III - tecnologias de armazenamento avançado de energia; e
- IV - eletrificação de processos industriais.

- Estabelece que o Poder Executivo apresentará, em até 12 meses, um roteiro tecnológico para descarbonização profunda de setores industriais intensivos em energia, com foco em:

- I - siderurgia verde com uso de hidrogênio;
- II - cimento com captura de carbono;
- III - eletrificação de fornos e caldeiras; e
- IV - processos químicos de baixo carbono.

- Define mecanismos específicos de apoio à descarbonização de pequenas e médias indústrias, incluindo:

- I - assistência técnica gratuita para inventários e planos de descarbonização;
- II - linhas de crédito com condições diferenciadas;
- III - simplificação de exigências regulatórias; e
- IV - programas de capacitação e transferência tecnológica.

- Atribui ao SEBRAE a implementação do Programa PME Carbono Zero, oferecendo:

- I - diagnósticos energéticos e de emissões;
- II - consultoria em eficiência energética;
- III - apoio à adoção de energias renováveis; e
- IV - certificação simplificada de redução de emissões.

Criação da Política Nacional de Incentivo à Economia Circular e à Logística Reversa

PL 02402/2025 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE), que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Economia Circular e à Logística Reversa, estabelece obrigações para fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, e dá outras providências."

Cria a Política Nacional de Incentivo à Economia Circular e à Logística Reversa.

- Estabelece que a política se aplica a:

- I - eletroeletrônicos e seus componentes;
- II - baterias e pilhas;
- III - embalagens plásticas, metálicas, de vidro e multicamadas;
- IV - medicamentos vencidos e produtos farmacêuticos;
- V - pneus e óleos lubrificantes;
- VI - painéis fotovoltaicos e seus componentes;
- VII - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VIII - produtos têxteis e calçados;
- IX - materiais de construção civil;
- X - embalagens de agrotóxicos e outros produtos perigosos;
- XI - móveis e colchões; e
- XII - outros produtos definidos em regulamento.

- Define como diretrizes da política:

- I - metas progressivas de reaproveitamento definidas em regulamento;

- II - normas técnicas de transporte, estocagem e desmontagem, inclusive para produtos com substâncias perigosas;
- III - critérios geográficos e demográficos para instalação de pontos de coleta;
- IV - monitoramento público via sistema eletrônico nacional;
- V - design de produtos que facilite a desmontagem, reutilização e reciclagem;
- VI - transparência de informações ao consumidor sobre descarte adequado;
- VII - integração de catadores de materiais recicláveis nas ações de logística reversa;
- VIII - educação ambiental para consumo consciente e descarte adequado;
- IX - estímulo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias limpas; e
- X - regionalização das estratégias de implementação, respeitando características locais.

- **Obriga fabricantes**, importadores, distribuidores e comerciantes **a implementar sistemas de logística reversa**.

- **Assegura que as obrigações sejam proporcionais ao porte da empresa, com tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas**.

- **Atribui responsabilidade primária a fabricantes** e importadores **pela estruturação e operação dos sistemas**.

- **Exige dos responsáveis:**

- I - elaborar Plano de Logística Reversa (PLR) com metas e cronograma;
- II - implantar postos de entrega e centros de consolidação de resíduos;
- III - garantir transporte seguro e conforme regulamentações sanitárias e ambientais;
- IV - dispor de canais de atendimento para consumidores finais e cooperativas;
- V - informar aos consumidores sobre como exercer seu direito de devolução dos produtos e embalagens;
- VI - divulgar relatórios anuais de desempenho do sistema de logística reversa;
- VII - promover o design de produtos que facilite a reciclagem e reduza o uso de substâncias perigosas;
- VIII - investir em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de reciclagem e reaproveitamento;
- IX - assegurar a rastreabilidade dos fluxos de resíduos até sua destinação final ambientalmente adequada;
- X - disponibilizar informações claras e acessíveis ao consumidor sobre os pontos de coleta disponíveis;
- XI - fomentar parcerias com cooperativas e associações de catadores para as atividades de triagem e pré-processamento;
- XII - manter canais de diálogo com a sociedade civil e órgãos reguladores para aprimoramento contínuo dos sistemas;
- XIII - garantir que as metas e ações previstas nos PLRs sejam auditáveis, com base em metodologia definida em regulamento; e
- XIV - comunicar imediatamente à autoridade ambiental competente qualquer incidente ambiental associado à logística reversa.

- **Define que o PLR será submetido à homologação do órgão ambiental competente**, deverá ser atualizado a cada 3 anos e conterá:

- I - diagnóstico setorial e territorial;
- II - metas anuais e quinzenais de recolhimento e reaproveitamento;
- III - fluxos logísticos;
- IV - parcerias com cooperativas e associações de catadores;
- V - estratégias de comunicação com consumidores;
- VI - mecanismos de rastreabilidade e monitoramento;
- VII - cronograma de implementação e investimentos;
- VIII - indicadores de desempenho e metodologia de avaliação;
- IX - estratégias para tratamento de resíduos perigosos; e
- X - plano de contingência para situações emergenciais.

- **Estabelece como incentivos da política:**

I - **isenção de IPI e redução de alíquotas de ICMS** para produtos com certificação de circularidade, nos termos de regulamento;

II - **dedução no IRPJ de até 30%** dos investimentos em infraestrutura de logística reversa e tecnologias de reciclagem;

III - **acesso a fundos ambientais e linhas de crédito do BNDES** com taxas diferenciadas;

IV - **depreciação acelerada** para investimentos em equipamentos de reciclagem e reaproveitamento;

V - **prioridade em editais de fomento** à inovação para projetos de economia circular; e

VI - **redução de até 50% das taxas de licenciamento** ambiental para empresas recicladoras.

- **Incentiva a criação de centros de estocagem temporária para resíduos de longa vida útil**, como painéis fotovoltaicos em regiões metropolitanas.

- **Prevê as seguintes penalidades pelo descumprimento da lei:**

I - advertência;

II - multa calculada em salários-mínimos vigentes à época da infração, proporcional ao porte da empresa e à gravidade da infração;

III - suspensão de atividades; e

IV - cassação de licença ambiental.

- **Fixa que se deve considerar na aplicação das penalidades:**

I - a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator;

III - a situação econômica do infrator; e

IV - a reincidência.

- **Destina recursos das multas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente**, priorizando projetos circulares.

- **Aplica perda de incentivos fiscais por 3 anos em caso de reincidência no descumprimento de metas.**

- **Estabelece as seguintes metas para a economia circular e logística reversa:**

I - **redução de 30% na geração de resíduos sólidos** urbanos per capita até 2030, em relação aos níveis de 2022;

II - **reaproveitamento de 50% dos resíduos recicláveis** até 2030;

III - **redução de 40% na disposição final de resíduos** em aterros sanitários até 2035; e

IV - **incorporação de 30% de material reciclado** na produção de novos produtos até 2030.

- Determinar que o Executivo defina **metas setoriais específicas, revistas a cada 5 anos, com consulta pública e estudos técnicos.**

- Determina que **os fabricantes**, importadores, distribuidores e comerciantes **deverão:**

I - incluir informações claras sobre descarte adequado em rótulos e embalagens;

II - manter canais de comunicação para orientação aos consumidores;

III - realizar campanhas periódicas de conscientização; e

IV - capacitar seus funcionários sobre práticas de economia circular.

- **Cria o Fundo Nacional de Economia Circular (FNEC), com a finalidade de financiar projetos e ações relacionados à política de economia circular com recursos de:**

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos provenientes de acordos, contratos, convênios e outros instrumentos de cooperação;
- III - doações, contribuições e legados;
- IV - recursos de multas administrativas ambientais relacionadas à gestão de resíduos;
- V - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicações do patrimônio do Fundo; e
- VI - outros recursos que lhe forem destinados.

- Determina que **os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sujeitos à logística reversa deverão fornecer, anualmente, informações sobre:**

- I - quantidade de produtos colocados no mercado;
- II - quantidade de resíduos recolhidos e destinados;
- III - localização e capacidade dos pontos de entrega; e
- IV - resultados das metas de reaproveitamento.

- **Concede os seguintes incentivos para atividades de pesquisa em economia circular:**

- I - **dedução de até 200% dos investimentos em PD&I** para economia circular da base de cálculo do Imposto de Renda;
- II - **subvenção econômica para projetos de alto risco tecnológico;**
- III - **financiamento com juros subsidiados** para scale-up de tecnologias promissoras; e
- IV - **prioridade na concessão de patentes verdes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.**

- Determina que **o Poder Público fomentará a criação de Parques Ecoindustriais**, espaços planejados para abrigar empresas que compartilham recursos e trocam subprodutos, **com os seguintes objetivos:**

- I - promover a simbiose industrial;
- II - reduzir custos operacionais e ambientais;
- III - otimizar o uso de recursos naturais; e
- IV - minimizar a geração de resíduos.

- Define que **os Parques Ecoindustriais contarão com os seguintes incentivos:**

- I - **prioridade na concessão de licenças ambientais;**
- II - **redução de alíquotas de IPTU**, a critério dos municípios;
- III - **infraestrutura compartilhada de tratamento de efluentes e resíduos;** e
- IV - **acesso prioritário a linhas de financiamento.**

- Estabelece que **enquanto não forem estabelecidas as metas setoriais específicas serão adotadas as seguintes metas mínimas de recolhimento e destinação adequada:**

- I - 20% dos produtos colocados no mercado, até o segundo ano de vigência a Lei;
- II - 30% dos produtos colocados no mercado, até o quarto ano de vigência da Lei; e
- III - 40% dos produtos colocados no mercado, até o sexto ano de vigência da Lei.

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

DURAÇÃO DO TRABALHO

Inclusão como critério de desempate em licitações a adoção de jornada semanal de trabalho reduzida

PL 02319/2025 - Autoria: Dep. Padre João (PT/MG), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir critério de desempate de propostas nas licitações."

Altera a Nova Lei de Licitações para estabelecer como **critério de desempate em licitações a adoção de jornada semanal de trabalho reduzida**.

- **Considera jornada reduzida aquela em que o número de dias trabalhados por empregado na empresa não ultrapassa 5 por semana**, observadas as seguintes condições:

I - assegurar o repouso semanal remunerado;

II - manter o limite de 8 horas diárias de trabalho;

III - preservar o salário integral, sem redução proporcional em razão da jornada reduzida; e

IV - garantir o cumprimento do valor mínimo mensal previsto em lei.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Priorização da contratação de aprendizes com transtorno do espectro autista (TEA)

PL 02290/2025 - Autoria: Dep. Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar prioridade à contratação de pessoas com transtorno do espectro autista como aprendizes."

Altera a CLT e o Estatuto de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista para determinar que **empresas e órgãos públicos de todas as esferas priorizem pessoas com transtorno do espectro autista na contratação de aprendizes**.

Criação do Programa Banco Social do Emprego

PL 02363/2025 - Autoria: Dep. Domingos Sávio (PL/MG), que "Institui o Programa Banco Social do Emprego."

Cria o Banco Social do Emprego, cuja finalidade é a empregabilidade dos beneficiários de programas sociais.

- **Concede isenção da contribuição previdenciária patronal por 12 meses às empresas que contratarem, via CLT, membros de famílias inscritas no CadÚnico.**

- **Determina que o Poder Público promova oportunidades de trabalho remunerado para essas pessoas**, visando sua autonomia e inclusão cidadã.

- Altera a Lei Orgânica da Assistência Social para **determinar que, no CadÚnico, sejam coletadas informações sobre escolaridade, formação, qualificação e experiência profissional dos membros das famílias.**

- Garante a interoperabilidade dos dados do CadÚnico com o Sistema Nacional de Emprego (Sine), visando ampliar o acesso a vagas de trabalho para pessoas entre 18 e 59 anos aptas ao trabalho.
- Estabelece que as vagas oferecidas pela iniciativa privada terão prioridade sobre as do setor público.
- Assegura que os dados sejam acessíveis a todos os entes federativos e possam ser compartilhados com entidades representativas de empregadores e trabalhadores, com proteção à privacidade e à dignidade dos beneficiários.
- Inclui na Lei do Bolsa Família **condicionar a permanência no Programa Bolsa Família**, no caso de famílias com integrantes entre 18 e 59 anos, **ao cumprimento das seguintes exigências:**
 - I - atualizar periodicamente, as informações de todos os membros do grupo familiar; e
 - II - comprovar matrícula e frequência mínima de 80% nas aulas da Educação de Jovens e Adultos (EJA), quando a educação básica não estiver concluída, desde que a modalidade esteja disponível na rede pública do município, no caso de integrantes desocupados ou desalentados, conforme critérios do IBGE.
- **Autoriza a suspensão do Bolsa Família e de outros programas sociais caso integrante apto ao trabalho recuse, sem justificativa formal, vaga de emprego compatível com sua qualificação, ofertada pelo Sine.**
- **Garante à família cujo integrante aceite vaga pelo Sine o direito de receber os benefícios por no mínimo 3 meses após a contratação, desde que mantidas as demais condicionalidades.**
- **Permite ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social) acompanhar ou atender famílias em descumprimento das condicionalidades**, visando sua inserção no mercado de trabalho, conforme regulamento.

• INFRAESTRUTURA

Reforma do Setor Elétrico

MPV 01300/2025 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022."

Dispõe sobre o cronograma de abertura do mercado livre, modalidades tarifárias, a tarifa social de energia elétrica, mudanças no rateio das quotas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, alterações nas regras de equiparação ao autoprodutor de energia, entre outros.

- Prevê a **abertura do mercado livre para consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV** (baixa tensão):

- I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e
- II - a partir de 1º de março de 2027, aos demais consumidores.

- Institui **encargo tarifário para custeio de eventuais custos da sobrecontratação de energia elétrica pelas distribuidoras**, rateado entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, na proporção do consumo.

- Cria a figura do **Supridor de Última Instância (SUI)**, que será regulamentado até 1º de fevereiro de 2026.
- Define que as **modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica** aplicadas às unidades consumidoras poderão prever:
 - I - tarifas diferenciadas por horário e pré-pagamento energia elétrica;
 - II - tarifas multipartes (separação dos custos de distribuição e energia) e diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e
 - III - modalidades de tarifas que considerem critérios técnicos, locacionais e de qualidade.
- Altera o **rateio de pagamento das quotas da CDE**:
 - I - isenta do pagamento da CDE as famílias com consumo mensal de até 120 kWh e renda per capita entre meio e um salário-mínimo;
 - II - define que o rateio será proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão, para os consumidores livres e cativos; e
 - III - inclui os consumidores livres na base de consumidores que suportam os incentivos à geração distribuída por meio da CDE.
- Estabelece gratuidade para consumo mensal de até 80 kWh para famílias beneficiárias da **Tarifa Social de Energia Elétrica**.
- **Separa as atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica**, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
- Determina que os **descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição** serão aplicados até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE **até 31 de dezembro de 2025**.
- Fixa que apenas poderá ser **equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30 MW**, sendo necessária demanda individual igual ou superior a 3 MW.

Criação de mecanismos de estímulo à produção e uso do etanol combustível

PL 02300/2025 - Autoria: Dep. Max Lemos (PDT/RJ), que "Dispõe sobre medidas de incentivo à produção, comercialização e uso do etanol combustível, visando à redução do custo dos combustíveis no Brasil e ao fortalecimento da matriz energética nacional, e dá outras providências."

Institui mecanismos de **estímulo à produção e uso do etanol combustível** como forma de promover competitividade no setor energético, reduzir o preço dos combustíveis para o consumidor final e ampliar a sustentabilidade da matriz energética nacional.

- Estabelece como diretrizes para a produção de etanol:

I - criação de **linhas de crédito especiais**, com juros subsidiados, para usinas e produtores rurais voltados à produção de etanol;

II - **incentivo fiscal para investimentos em novas plantas industriais e modernização tecnológica do setor sucroenergético**; e

III - **prioridade na concessão de licenciamento ambiental** para projetos de produção de etanol com uso de práticas sustentáveis.

- Fixa que o Poder Executivo federal:

I - estabelecerá, no prazo de 180 dias, um plano de **metas progressivas para o aumento do teor de etanol anidro na mistura com gasolina**, com o objetivo de alcançar o índice de até 35%, respeitando critérios técnicos e ambientais;

II - poderá instituir **incentivos tributários temporários** para tornar o etanol mais competitivo em relação à gasolina, inclusive mediante desoneração parcial ou total de PIS/COFINS para o etanol hidratado; e

III - promoverá campanhas educativas e informativas sobre os benefícios ambientais, econômicos e sociais do uso do etanol como combustível limpo e renovável.

- Autoriza a **comercialização direta de etanol por produtores a postos de combustíveis, independentemente de distribuidoras**, mediante regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

SEGURANÇA PÚBLICA

Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de segurança pública e defesa social

PEC 00018/2025 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera os art. 21, art. 22, art. 23, art. 24 e art. 144 da Constituição, para dispor sobre competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativas à segurança pública."

Estabelece como **competência privativa da União legislar sobre normas gerais de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário**.

- Inclui que compete à União estabelecer a **política e o plano nacional de segurança pública e defesa social**, que compreenderá o sistema penitenciário e coordenar o **sistema único de segurança pública e defesa social** e o sistema penitenciário no âmbito da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

- Insere como competência comum da **União, dos Estados, do DF e dos Municípios** prover os meios necessários e **legislar concorrentemente sobre em relação à segurança pública e da defesa social**.

- Define que as competências da União não excluem as competências comuns e concorrentes dos demais entes federativos relativas à segurança pública e à defesa social.

- Fixa que a União instituirá o **Fundo Nacional de Segurança Pública**, com o objetivo de garantir recursos para apoiar ações nessas áreas, em conformidade com a política nacional de segurança pública e defesa social.

- Institui a **polícia viária federal**, em substituição à polícia rodoviária federal, enquanto órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, que se destina ao **patrulhamento ostensivo das rodovias, ferrovias e hidrovias federais**.

- Estabelece que a **apuração da responsabilidade funcional** dos profissionais dos órgãos de segurança pública e defesa social caberá às **corregedorias**, por meio de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Proibição da fabricação e uso de corantes sintéticos derivados do petróleo em produtos alimentícios, cosméticos, farmacêuticos e têxteis

PL 02283/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, importação, comercialização, distribuição e utilização de corantes sintéticos derivados do petróleo em produtos alimentícios, cosméticos, farmacêuticos e têxteis, institui medidas de transição e incentivo à substituição por insumos naturais ou de origem vegetal, e dá outras providências."

Proíbe a fabricação, importação, comercialização, distribuição e uso de corantes sintéticos derivados do petróleo nos seguintes itens:

- I - produtos alimentícios;
- II - cosméticos e produtos de higiene pessoal;
- III - medicamentos, suplementos alimentares e produtos farmacêuticos; e
- IV - produtos têxteis destinados ao uso humano ou infantil.

- Estabelece que a **proibição se aplica a todas as formas de apresentação dos produtos**, incluindo embalagens promocionais, kits combinados, amostras e brindes.

- Determina que a **Anvisa publique a lista atualizada de corantes sintéticos proibidos e das alternativas naturais aprovadas**.

- Concede **prazo de 24 meses para que as empresas se adequem às novas exigências**, mediante plano de transição aprovado pelos órgãos reguladores.

- **Estabelece medidas de incentivo à substituição tecnológica e ao uso de corantes naturais ou de origem vegetal:**

- I - isenção ou redução temporária de tributos federais sobre insumos naturais e pigmentos orgânicos destinados à indústria;
- II - prioridade em linhas de crédito do BNDES, Finep e bancos públicos para empresas que invistam em pesquisa, desenvolvimento e transição produtiva; e
- III - concessão do Selo Nacional de Produto Livre de Corantes Sintéticos, de adesão voluntária, como diferencial competitivo.

- **Prevê sanções em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras penalidades legais:**

- I - **multa** administrativa proporcional ao porte da empresa, de R\$ 10 mil a R\$ 5 milhões;
- II - **suspensão do registro sanitário** do produto;
- III - **interdição parcial ou total do estabelecimento**, em casos de reincidência grave; e
- IV - obrigação de **recolhimento dos lotes irregulares**.

Priorização de isenções fiscais para estabelecimentos que produzem ou fornecem alimentos

PL 02287/2025 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA), que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios" a fim de acrescentar o Art. 176-A para priorizar a concessão de isenção a estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, abrangendo os estabelecimentos descritos no §1º do art. 1º da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020."

Altera o Código Tributário Nacional para **priorizar a concessão de isenções fiscais a estabelecimentos que produzem ou fornecem alimentos.**

• AUTOMOBILÍSTICA

Instalação de módulos eletrônicos de controle em veículos de carga com peso bruto total acima de 3.500 kg

PL 02315/2025 - Autoria: Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de módulos eletrônicos de controle em compartimentos de difícil acesso em veículos de carga, com mecanismos de proteção contra furtos, e dá outras providências."

Exige a instalação de módulos eletrônicos de controle em veículos de carga com peso bruto total acima de 3.500 kg, em compartimentos internos de difícil acesso e com proteção física, como travas com chave ou sistemas eletrônicos antifurto.

- Prevê sanções, conforme o Código de Defesa do Consumidor e as normas do CONTRAN, para os fabricantes que não cumprirem a exigência.

• BRINQUEDOS

Isenção do PIS/Pasep e Cofins sobre a importação e venda no mercado interno de jogos de tabuleiro físicos

PL 02341/2025 - Autoria: Dep. DR. JAZIEL (PL/CE), que "Altera a legislação tributária para equiparar jogos de tabuleiro ao tratamento fiscal concedido a livros e materiais didáticos, com redução de impostos na importação e comercialização, e dá outras providências."

Altera a Lei do PIS/Pasep para aplicar alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação e a venda no mercado interno de jogos de tabuleiro físicos.

- Autoriza o Poder Executivo a reclassificar códigos na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), a fim de incluir os jogos de tabuleiro entre bens culturais e didáticos com tratamento fiscal favorecido.

- Permite à Receita Federal adotar critérios simplificados para comprovar o tipo de jogo, com base em embalagens, manuais ou descrição do fabricante, independentemente de análise pedagógica específica.

- Restringe o tratamento fiscal diferenciado aos jogos de tabuleiro que não contenham:

I - apologia à violência gratuita, práticas ilícitas, exploração sexual, uso ou tráfico de drogas, ou qualquer forma de degradação da dignidade humana;

II - conteúdo obsceno, discriminatório, racista ou contrário aos princípios constitucionais de proteção à infância, juventude e à convivência social pacífica; e

III - classificação como impróprios para menores de 18 anos, segundo a Classificação Indicativa da Secretaria Nacional de Justiça ou órgão equivalente.

- **Exclui do benefício fiscal os jogos de azar**, definidos na legislação penal e tributária, incluindo os baseados em sorte ou apostas financeiras, cuja finalidade principal não seja formativa, lúdica instrucional, cultural, intelectual ou pedagógica.

• CONSTRUÇÃO CIVIL

Avaliação técnica sobre a viabilidade de adoção de sistemas de minigeração distribuída em obras públicas

PL 02356/2025 - Autoria: Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC), que "Determina que a Administração Pública Federal direta e indireta realize avaliação técnica, econômica e ambiental quanto à adoção de sistema de micro ou minigeração distribuída de energia elétrica na contratação de obras de edificações públicas."

Exige que a contratação de obras de edificações públicas pela Administração Pública Federal direta e indireta, autarquias e empresas públicas controladas pela União inclua avaliação técnica, econômica e ambiental **sobre a viabilidade de** adotar sistemas de micro ou **minigeração distribuída** de energia elétrica.

Regras para o parcelamento do solo urbano em condomínio edilício de lotes

PL 02367/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ), que "Altera as Leis nºs 6.766, de 10 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar o condomínio edilício de lotes urbanos."

Altera a Lei do Parcelamento do Solo Urbano e o Código Civil para **disciplinar o condomínio edilício de lotes urbanos**.

- **Revoga** dispositivo que determina a **aplicação da Lei de Incorporações Imobiliárias aos loteamentos, o qual equipara o loteador ao incorporador, os compradores de lotes aos condôminos e as obras de infraestrutura à construção da edificação**.

- Inclui no Código Civil que as **vias de circulação não podem ser alienados separadamente**, ou divididos e que **lotes, assim como todas partes suscetíveis de utilização independente, sujeitam-se a propriedade exclusiva**, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.

- Permite que o parcelamento do solo urbano seja feito mediante condomínio.

- Estabelece que, no caso de lotes integrantes de condomínio edilício, poderão ser exigidas servidões de passagem em benefício da população em geral e fixadas normas sobre a construção de muros e cercas voltadas para a proteção da paisagem urbana.

- Prevê que as áreas e equipamentos de uso comum dos condôminos e as servidões de passagem em benefício da população em geral, na hipótese de lotes integrantes de condomínio edilício. Além disso, desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e as servidões de direito público constantes do projeto e do memorial descritivo.

• PETROLÍFERA

Distribuição de royalties e participação especial na exploração de petróleo e gás natural na Foz do Amazonas

PL 02396/2025 - Autoria: Dep. Eduardo Velloso (UNIÃO/AC), que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para disciplinar a distribuição de royalties e participação especial referentes à produção de petróleo e gás natural que ocorrer na bacia sedimentar Foz do Amazonas."

Altera a Lei do Petróleo para **disciplinar a distribuição de royalties e participação especial referentes à produção de petróleo e gás natural que ocorrer na bacia sedimentar Foz do Amazonas.**

- Determina que os *royalties* da exploração de petróleo na Foz do Amazonas serão **distribuídos de forma igualitária entre os sete estados da Região Norte**, garantindo que cada estado receba uma fração igual dos recursos arrecadados.

- Define que a parcela do valor dos *royalties*, previstos no contrato de concessão, que representar 5% da produção, correspondente ao montante mínimo previsto pela ANP em razão dos riscos geológicos, quando a lavra ocorrer na bacia sedimentar Foz do Amazonas, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - 5% para os Estados confrontantes;

II - 3% para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas;

III - 2% para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela Agência;

IV - 10% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o DF, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

V - 10% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

VI - 20% para a União, a ser destinado ao Fundo Social, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União;

VII - 25% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Estados da região Norte, proporcionalmente à participação relativa de cada Estado na participação da região Norte no FPE;

VIII - 25% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios da região Norte, proporcionalmente à participação relativa de cada Município na participação da região Norte no FPM; e

IX - os recursos dos fundos destinados diretamente para estados e municípios da região Norte deverão ser aplicados em programas e projetos em conformidade com as seguintes áreas e percentuais:

a) 50% em saúde;

b) 30% em educação; e

c) 20% em segurança pública, para serem usados no combate ao crime organizado.

- Estabelece que a parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% da produção, quando a lavra ocorrer na bacia sedimentar Foz do Amazonas, terá a seguinte distribuição:

I - 7% aos Estados confrontantes;

II - 5% aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas;

III - 3% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

IV - 7,5% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

V - 7,5% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

VI - 20% para a União, a ser destinado ao Fundo Social, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União;

VII - 25% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Estados da região Norte, proporcionalmente à participação relativa de cada Estado na participação da região Norte no FPE;

VIII - 25% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios da região Norte, proporcionalmente à participação relativa de cada Município na participação da região Norte no FPM; e

IX - os recursos dos fundos destinados diretamente para estados e municípios da região Norte deverão ser aplicados em programas e projetos em conformidade com as seguintes áreas e percentuais:

a) 50% em saúde;

b) 30% em educação; e

c) 20% em segurança pública, para serem usados no combate ao crime organizado.

- Prevê que quando a lavra ocorrer na bacia sedimentar Foz do Amazonas, os recursos da participação especial nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 23% à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei do Pré-Sal, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - 10% para o Estado confrontante;

III - 2% Município confrontante;

IV - 7,5% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o DF, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

V - 7,5% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, observando as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

VI - 25% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Estados da região Norte, proporcionalmente à participação relativa de cada Estado na participação da região Norte no FPE;

VII - 25% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios da região Norte, proporcionalmente à participação relativa de cada Município na participação da região Norte no FPM; e

VIII - os recursos dos fundos destinados diretamente para estados e municípios da região Norte deverão ser aplicados em programas e projetos em conformidade com as seguintes áreas e percentuais:

a) 50% em saúde;

b) 30% em educação; e

c) 20% em segurança pública, para serem usados no combate ao crime organizado.

• PLÁSTICO

Incidência do Imposto Seletivo sobre itens de plástico descartável e de uso único

PLP 00117/2025 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o

Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária."

Modifica a Lei do IBS e da CBS para **incluir o Imposto Seletivo sobre itens de plástico descartável e de uso único.**

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.